



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

LEI Nº 025/94

de 03 de fevereiro de 1994.

"Institui o regime jurídico de profissional do Magistério Público Municipal e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO, Estado de Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Título I

Disposições preliminares

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe a Organização do Magistério de 1º Grau.

Parágrafo Único - Entende-se por funções de Magistério as de docência, planejamento, supervisão, orientação, inspeção, administração, pesquisa assessoramento e coordenação, todos voltados para o ensino nas áreas central e unidade escolar no âmbito da Educação.

Art. 2º - São princípios básicos do Magistério Público Municipal:

- I - remuneração condigna;
- II - aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional;
- III - perspectiva de ascensão da carreira;
- IV - livre organização da categoria;
- V - democratização da escola em todos os níveis, quanto ao acesso, permanência e gestão; e
- VI - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal e de apoio qualificadas, instalações e materiais.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

Art. 3º - É vedado ao profissional do Magistério funções diversas das inerentes a seu cargo ressalvando-se a participação em comissões ou grupos de trabalho destinados à elaboração de programas ou projetos de interesse no ensino.

Art. 4º - Independentemente do grau de ensino em que atuem, os ocupantes do cargo de Magistério serão remunerados em função de sua maior qualificação.

Título II

Do Profissional do Magistério

Capítulo I

Des Conceitos Básicos

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - carreira - O conjunto de atribuições e responsabilidades, vencimentos, e vantagens cometidas a seus integrantes;
- II - Cargo Público - O cargo de professor e especialista em Educação com número certo, jornada de trabalho, vencimento e remuneração paga pelos cofres Públicos;
- III - Quadro de Magistério - A carreira os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas;
- IV - Nível - A divisão básica da carreira correlacionada a escolaridade, formação, capacitação e especialização, indispensável ao desempenho das atividades que são inerente ao profissional do Magistério;
- V - Classe - É o estágio de promoção de A a J, representado por tempo de serviço;
- VI - Referência - A posição horizontal do servidor na escala de vencimento;
- VII - Professor - O profissional do Magistério que exerce função de docência;
- VIII - Especialista de Educação - O profissional do Magistério que atua em função de especialização;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

são, planejamento, administração, coordenação e
inspeção.

Capítulo II

Do Quadro

Art. 6º - O Quadro de Magistério é constituído pelo Quadro Permanente e pelo Quadro Transitório.

§ 1º - O Quadro Permanente de Magistério reúne os cargos de professor especialista de Educação.

§ 2º - O Quadro Transitório de Magistério reúne os cargos cujos titulares não possuem habilitação específica para o exercício de funções docentes e que serão extintas na medida que vagarem.

Art. 7º - O Grau de habilitação mínima exigida para provimento de cargo de professor são os seguintes:

I - Para professor:

a - Nível I (P-I) habilitação específica de 2º grau;

b - Nível II (P-II) habilitação específica de grau superior de curta duração;

c - Nível III (P-III) habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena;

d - Nível IV (P-IV) habilitação específica mais pós-graduação lato-sensu;

e - Nível V (P-V) habilitação específica mais Mestrado; e

f - Nível VI (P-VI) habilitação específica mais doutorado.

Art. 8º - Observando o disposto no artigo 6º, § 2º, o Quadro Transitório compreende no agrupamento de professores distribuídos por



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

níveis de acordo com o grau de habilitação, assim estruturado:

- I - Professor - Assistente Nível "A" (PA-A) para os que possuem escolaridade de 1º grau incompleto;
- II - Professor - Assistente Nível "B" (PA-B) para os que possuem escolaridade de 1º grau completo;
- III - Professor - Assistente Nível "C" (PA-C) para os que possuem 2º grau completo em área não específica da Educação; e
- IV - Professor - Assistente Nível "D" (PA-D) para os que possuem 3º grau completo em área não específica da Educação.

Art. 9º - Após a aquisição de habilitação específica os ocupantes de cargos de Quadro Transitório, ingressarão automaticamente no Quadro Permanente sendo lhes contados para efeito de posicionamento nas referências, o tempo de serviço prestados no Quadro Transitório.

Art. 10º - Será assegurado aos professores do Quadro Transitório a participação em cursos de capacitação, que garanta resultados positivos no sistema Municipal de Ensino.

Capítulo III

Do Campo de Atuação

Art. 11º - Os ocupantes de Cargo de Professor do Quadro Permanente atuarão:

- I - Professor I - No Ensino de 1º (primeiro) Grau, da Pré-Escola até a 4ª Série e na Educação Especial;
- II - Professor II - No Ensino de primeiro Grau; e
- III - Professor III, Professor IV, Professor V e Professor VI - No Ensino de primeiro, segundo Grau e Educação Especial.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

Art. 12º - Os ocupantes do Cargo de professor do Quadro Transitório atuarão:

- I - Professores Assistentes PA-A e PA-B, no Ensino de primeiro grau da primeira a quarta série;
- II - Professor Assistente PA-C, no ensino de primeiro grau; e
- III - Professor Assistente PA-D, no ensino de primeiro e segundo grau.

Art. 13 - Os ocupantes de Cargos de Especialista em Educação atuarão, conforme suas respectivas especialidades em todo ensino de primeiro e segundo Graus na Pré-Escola e Educação Especial.

Capítulo IV

Do Ingresso no Magistério Público

Art. 14 - O ingresso no Quadro Permanente do Magistério dependerá sempre de concurso público de provas ou de provas e títulos exceto o previsto no artigo 9º dessa Lei.

Art. 15 - O prazo máximo de validade do concurso público será de dois anos, a contar da data de sua homologação, prorrogáveis por mais de dois anos, a critério da Administração.

Art. 16 - Os concursos públicos de que trata o artigo 15 desta Lei, serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, poderá indicar pessoal de outras Secretarias e de entidades de classe para participar da Comissão do Concurso.

Art. 18 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções específicas que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso;
- II - os requisitos para o provimento dos cargos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

- III - o tipo e o conteúdo das provas;
- IV - os critérios de aprovação e classificação; e
- V - o prazo de validade de concurso.

Art. 19 - O Município deverá realizar obrigatoriamente a cada dois anos ou sempre que existir 10% (dez por cento) dos cargos vagos do concurso público.

Art. 20 - O resultado de concurso será homologado pela Secretaria Municipal de Educação, publicando-se no órgão oficial a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação até 60 (sessenta) dias após a realização do concurso.

Parágrafo Único - Todas as vagas existentes nas jurisdições dos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, serão publicadas pela mesma antes do concurso e oferecidas inicialmente aos professores ou especialistas em Educação e efetivadas que desejam fazer transferências.

Seção II

Da Nomeação

Art. 21 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos e carreiras;
- II - Em comissão, para os cargos que, em virtude da Lei, sejam de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público, obedecida a ordem rigorosa da classificação dos candidatos.

§ 2º - A nomeação para cargos e provimentos em que as funções comissionadas serão exercidas de preferência por ocupantes de cargos das carreiras do Magistério Municipal.

Art. 22 - Para nomeação exige-se além dos requisitos gerais a formação profissional mínima correspondente a cada cargo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

vista no artigo 7º desta Lei.

Seção II

Da Ascensão Funcional

Art. 23 - Ascensão funcional é a elevação do profissional do Magistério de cargo em que se encontra, para o superior, observada a correspondente habilitação, na forma prevista no artigo 7º desta Lei.

Art. 24 - Ascensão funcional dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação.

Parágrafo Único - Para se beneficiar de instituto da Ascensão o profissional do Magistério, deverá ter pelo menos dois anos efetivo exercício no respectivo nível.

Art. 25 - O profissional do Magistério, ao mudar de cargos por ascensão funcional, permanecerá na mesma referência em que se encontrava.

Art. 26 - Não se considerará ascensão funcional ao profissional do Magistério, quando:

- I - Em exercício fora do âmbito da Educação, exceto o que preceitua o artigo 25 desta Lei;
- II - Cumprindo o estágio probatório, que é de dois anos;
- III - Em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer tipo, título, sem ônus para os cofres públicos; e
- IV - O título tiver sido utilizado para a gratificação de titularidade.

Seção III

Da Readaptação

Art. 27 - A readaptação é a investidura do profissional do Magistério em outro cargo do Magistério ou não, mais compatível com sua



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o profissional do Magistério readaptado, será aposentado;

§ 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do profissional do Magistério.

Seção IV
Da Reversão

Art. 28 - A reversão é o retorno à atividade do professor ou especialista em Educação, aposentado por invalidez, quando insubsistente os motivos determinante da aposentadoria.

Art. 29 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou poderá para resultante da transformação deste.

Parágrafo Único - Encontrando-se previsto o cargo, o professor ou especialista em Educação exercerá suas atividades com excedentes até a ocorrência de vagas.

Capítulo VI
Da Vacância

Art. 30 - A vacância no quadro permanente do Magistério (QPM) decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - aposentadoria;
- III - posse em outro cargo;
- IV - falecimento;
- V - ascensão funcional;
- VI - transferência;
- VII - readaptação; e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

Art. 31 - Exoneração, é a desvinculação da relação entre o professor ou especialista em Educação e Município, a pedido do próprio interessado ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício será aplicada:

I - quando não satisfeito os candidatos de estágio probatório;

II - quando tendo tomado posse o professor ou especialista em Educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando decorrente de decisão preferida em procedimento judicial ou administrativo.

§ 2º - O professor e/ou especialista em Educação não poderá ser exonerado:

I - a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo;

II - de ofício, quando estiver em gozo de férias regulamentares, em licença para tratamento de saúde, em licença ou estado gestacional ou de licença-prêmio.

Art. 32 - A exoneração de cargo em comissão ou função comissionada, dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio professor ou especialista em Educação.

Parágrafo Único - O afastamento de professor ou especialista em Educação de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a - promoção;

b - cumprimento do prazo exigidos pela relatividade no cargo ou função comissionada;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde até um ano;
- III - licença por motivo de doença de pessoa da família até três meses;
- IV - licença à gestante ou adotante;
- V - licença para o serviço militar obrigatório;
- VI - licença por motivo de paternidade;
- VII - licença para disputar eleições;
- VIII - licença-prêmio;
- IX - licença para casamento até oito dias; e
- X - licença para falecimento de cônjuge, mãe, companheiro, filho, irmão ou irmã, padrasto ou madrastra até oito dias consecutivos.

Art. 36 - O profissional do Magistério que interromper suas atividades intencionalmente por até 30 (trinta) dias consecutivos ou 40 (quarenta) dias alternados no mesmo ano civil salvo nos casos previstos neste Estatuto, será demitido por justa causa.

Parágrafo Único - A demissão será precedida de processo regular, tendo o profissional do Magistério o direito de ser ouvido e defender-se.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 37 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do profissional do Magistério Público Municipal:

- I - receber remuneração de acordo com classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do grau ou série escolar em que atua;
- II - Dispor no âmbito de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde até um ano;
- III - licença por motivo de doença de pessoa da família até três meses;
- IV - licença à gestante ou adotante;
- V - licença para o serviço militar obrigatório;
- VI - licença por motivo de paternidade;
- VII - licença para disputar eleições;
- VIII - licença-prêmio;
- IX - licença para casamento até oito dias; e
- X - licença para falecimento do cônjuge, pai, mãe, companheiro, filho, irmão ou irmã, padrasto ou madrasta até oito dias consecutivos ou 40 (quarenta) dias alternados no mesmo ano civil, salvo nos casos previstos neste Estatuto, será demitido por justa causa.

Parágrafo Único - A demissão será procedida de processo regular, tendo o profissional de Magistério o direito de ser ouvido e defender-se.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 37 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do profissional do Magistério Público Municipal:

- I - receber remuneração de acordo com classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do grau ou série escolar em que atua;
- II - Dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequados para exercer com eficiência suas funções;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

- III - receber através dos serviços especializados de Educação, assistência ao exercício funcional;
- IV - participar de estudos de deliberação que afetam o processo educacional;
- V - participar de processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares; e
- VI - reunir-se na unidade escolar para organização de classe para tratar de assuntos de interesse da Educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção VI

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 38 - O décimo terceiro salário, corresponde a (1/12) um doze avos de valor da remuneração que o profissional do magistério fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício de ano em curso.

§ 1º - O décimo terceiro salário será pago até 20 (vinte) de dezembro de cada ano;

§ 2º - As faltas legais justificadas ao serviço, não serão deduzidas do pagamento do décimo terceiro salário;

§ 3º - O profissional do magistério exonerado ou demitido, receberá seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses trabalhados, calculando-se os benefícios sobre o vencimento ou remuneração do último mês de trabalho; e

§ 4º - O décimo terceiro salário, será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Capítulo II

Dos Auxílios Pecuniários

Seção I

Do Salário Família



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

Art. 39 - O salário família será devido mensalmente ao profissional do Magistério, ativo, inativo, ou em disponibilidade por dependente.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes para efeito de percepção de salário-família:

I - o filho de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade;

II - o menor que por determinação judicial, esteja sob sua guarda.

III - o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 40 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 41 - O profissional do Magistério, fica sujeito a pena disciplinar, sempre que deixar de comunicar, em tempo hábil, a suspensão de dependentes econômicos, para fins de salário-família.

Seção II

De Auxílio Funeral

Art. 42 - O auxílio funeral é devido a família do profissional do Magistério ativo, inato ou em disponibilidade, falecido correspondente ao um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º - No caso de acumulação, o auxílio será pago em razão da maior remuneração do profissional falecido;

§ 2º - O auxílio será devido ao profissional do Magistério também por morte de cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido;

§ 3º - O auxílio será pago mediante folha especial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em regime de processo sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral; e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

§ 4º - Em caso de falecimento de professor ou especialista em Educação, a serviço, fora do local de trabalho, as despesas de transporte de corpo, ocorrerão por conta do Município.

Seção III
De Auxílio Natalidade

Art. 43 - O auxílio natalidade, é devido ao profissional do Magistério, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento Classe A, referente 1.

Capítulo VII
Das Férias

Art. 44 - O profissional do Magistério, gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício;

§ 2º - Para o profissional do Magistério com exercício na unidade Escolar, as férias deverão ser no mês de julho;

§ 3º - É vedado, levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Capítulo VIII
Das Licenças

Art. 45 - O profissional será licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença de pessoas da família;
- III - por gestação;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

IV - por motivo de paternidade;

V - para tratar de interesse particular;

VI - para disputar eleições; e

VII - para casamento e por luto.

§ 1º - O profissional do Magistério deverá aguardar em exercício, a concessão da licença, salvo doença comprovada por exame médico ou junta médica, nessa hipótese, o tempo de concessão será contado a partir de imediato.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I e III, dependerão de inspeção médica;

§ 3º - Não poderá o profissional do Magistério, permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Seção I

Da Licença a Gestante

Art. 46 - A gestante dos Quadros do Magistério, será concedida licença por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, após inspeção médica, com vencimento e as vantagens de cargo.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário;

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto .

Seção II

Da Licença a Paternidade

Art. 47 - Será concedida mediante comprovação, uma licença de paternidade por 08 (oito) dias com vencimento e vantagens de cargo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

Seção III

Da Licença para Disputar Eleição

Art. 48 - O profissional do Magistério terá direito, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo e a data de registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro de sua candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o profissional do Magistério fará jus à licença remunerada, como se estivesse em atividade.

Seção IV

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 49 - Depois de anos de efetivo exercício, poderá o profissional do Magistério, obter licença sem vencimentos ou remuneração para tratar de interesse particular.

§ 1º - O profissional do Magistério só poderá afastar-se do serviço, mediante deferimento da licença prevista no artigo, pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º - A licença não poderá exceder dois anos;

§ 3º - A licença não será renovada antes de decorrido igual período do término da anterior;

§ 4º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do profissional do Magistério ou no interesse do serviço, por ato do Secretário Municipal de Educação;

§ 5º - O tempo desta licença, não será contado para qualquer efeito.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

Seção V

Da Licença para Casamento e per Luto

Art. 50 - Serão concedido com todas as vantagens, oito dias ao profissional do Magistério que:

- I - contrairem matrimônio;
- II - perderem por falecimento cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Parágrafo Único - As licenças de que trata este artigo, serão concedidas pelo chefe imediato do profissional do Magistério, com a representação da respectiva certidão.

Título IV
Capítulo I

Das Proibições

Art. 51 - É vedado ao profissional do Magistério:

- I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em informações, requerimento ou despacho as autoridades, a funcionários e usuários, assim como ato de administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário da organização de serviço;
- II - valer do cargo para lograr direta ou indiretamente proveito pessoal indevido ou lícito, em detrimento da dignidade da função;
- III - a coação e o aliciamento de subordinados ou alunos com objetivos políticos partidários;
- IV - incumbir a outrem o desempenho de encargos que lhe competir;
- V - ministrar aulas particulares e remuneradas das turmas sobre sua regência;
- VI - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

- VII - negar informações a Secretaria Municipal de Educação so-funcionários em estado prolabore;
- VIII - deixar de comparecer ou chegar atrasado sem justa causa;
- IX - promover manifestações de desaproço ou de caráter político partidário contra da repartição ou escola, ou solidar-se com elas;
- X - retardar o andamento de processo de terceiros;
- XI - desrespeitar ou adiar o cumprimento de ordem ou de decisão judicial;
- XII - ingerir bebidas alcólicas no local e horário de trabalho ou comparecer a este local alcoolizado;
- XIII - lezar os ceifros públicos;
- XIV - desrespeitar os direitos assegurados à criança, ao adolescente em seu estatuto próprio, deixar de comuni a autoridade competente maus tratos que os mesmos venham sofrendo.

Capítulo II

Des Deveres

Art. 52 - Dada a relevância social de suas atribuições, o profissional do Magistério tem o dever de manter uma conduta moral e funcional para que o para que o processo educacional de desenvolva adequadamente.

Art. 53 - Em razão do artigo anterior além das obrigações previstas em normas, são do Magistério:

- I - conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares;
- II - preservar os princípios, ideais e finalidade de Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se pela educação integral de seus alunos utilizando o processo que acompanha o processo científico da educação;
- IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- V - estimular a participação, o diálogo e cooperação em



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

tre os educandos, educadores e comunidade, visando a construção de sociedade mais justa;

VI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe; e

VII - respeitar os preceitos éticos do Magistério.

Capítulo III

Das Penalidades

Art. 54 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - destituição de cargo ou função; e

V - demissão.

Art. 55 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração, os danos que delas provierem para o ensino e para o serviço público e a reincidência.

Parágrafo Único - Configura abandono de cargo, a falta ao serviço sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados.

Capítulo IV

Do Processo Disciplinar e a Revisão

Seção I

Do Processo Disciplinar

Art. 56 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade em que setor de ensino público, é obrigada a comunicar de imediato ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto do Município, para que seja instaurado processo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

Art. 57 - O processo disciplinar poderá ser visto a qualquer tempo, desde que se produzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência, desaparecimento do profissional do Magistério, qualquer pessoa da família até o segundo grau civil, poderá requerer a revisão do processo;

§ 2º - No caso de incapacidade mental do profissional do Magistério, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 58 - O julgamento caberá:

I - ao Prefeito Municipal quando o processo é revisto, houver resultado em pena de demissão;

II - ao Secretário Municipal de Educação, quando houver resultado em pena de suspensão ou repreensão.

Capítulo V

Da Administração

Art. 59 - Compete ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, dirigir, orientar, coordenar, supervisionar todas as atividades educacionais do Município.

Art. 60 - Os cargos e as funções comissionadas da área Pedagógica, das unidades escolares, serão de competência de especialista em habilitação específica conforme a Lei nº 5.692/71.

Título V

Das Disposições Gerais

Art. 61 - As transferências de cargo de professor para o cargo de especialista de Educação ou vice-versa, poderá ser feita em qualquer época desde que o interessado comprove habilitação específica para o desempenho do referido cargo desde que haja vagas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

Parágrafo Único - Aos integrantes do Quadro Transitório do Magistério que no primeiro provimento não puderam optar pelo Quadro Permanente do Magistério, fica assegurado o direito de fazê-lo quando se habilitarem na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 62 - Os vencimentos dos professores do Quadro Transitório serão fixados em correspondência ao dos professores do Quadro Permanente nos seguintes percentuais:

I - professor-assistente A, corresponderá a (50% (cinquenta por cento) de professor nível 1, referência 1;

II - professor-assistente B, corresponderá a 60% (sessenta por cento) de professor nível 1, referência 2; e

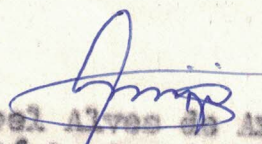
III - professor-assistente C, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) de professor nível 1, referência 3.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO, Estado do Tocantins,
1º dia do mês de fevereiro de 1994.


Waldemar Borges Teixeira
Prefeito Municipal


Manoel Alves de Araújo
Secretário de Administração